



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02476/08

Município de **Santa Cruz**. Poder Executivo.
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2007.
Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e
provimento parcial.**

ACÓRDÃO APL TC 517/2010

RELATÓRIO

Em 04 de novembro de 2009, quando da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ, exercício de 2007, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 133/2009 e do Acórdão APL TC 911/2009, decidiu:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Santa Cruz parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho**, relativas ao exercício de 2007;

Em separado, através do Acórdão:

1. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de **Santa Cruz**, no exercício de 2007, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Imputar** débito ao Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, no valor de **R\$ 8.190,00** (oito mil, cento e noventa reais) em decorrência despesas não comprovadas junto à empresa V&M Consultoria e Planejamento Ltda, **assinando-lhe o prazo** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, a fim de que proceda ao recolhimento à conta do município, da importância relativa ao débito, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Aplicar multa** pessoal ao gestor supracitado, no valor de R\$ 2.805,10, em razão de infrações às normas legais, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02476/08

4. **Dar ciência** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal acerca da ausência de registro contábil da dívida do Município para com aquele órgão previdenciário, notificando-o para a tomada de providências a seu cargo, no sentido de levantar o valor real da dívida e oficiar o gestor municipal, sob pena de aplicação de multa;
5. **Comunicar ao INSS** os fatos apurados pela Auditoria em face de suas atribuições legais, relativos a não recolhimentos de contribuições previdenciárias;
6. **Determinar** o traslado das constatações relativas à ausência de registros patrimoniais das dívidas junto ao INSS e Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz às contas do exercício de 2008, referentes à gestão municipal, bem como às da gestão do Instituto, com vistas a verificar se os registros nos demonstrativos contábeis permaneceram com o erro;
7. **Recomendar** a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

Inconformado, o Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 24/11/2009, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para exame, que, após análise da peça recursal, concluiu que não foram trazidos aos autos elementos capazes de elidir as irregularidades pretendidas, quais sejam:

a) Quanto aos gastos com Serviços Públicos de Saúde que atingiram o percentual de **8,81%**, foi argumentado pelo recorrente que deve ser deduzido da base de cálculo, por ter comprometido a receita, o total de R\$ 1.055.517,28, referente à PASEP (R\$37.146,51), precatórios (R\$80.808,67), parcelamento de IPM/INSS (R\$35.299,34), dedução do FUNDEB (R\$624.170,15) e repasse a Câmara 8% (R\$278.092,61). Deve ser incluída a despesa com lixo (R\$120.308,08), por tratar-se de lixo hospitalar e dos postos de saúde. Desta forma, o percentual efetivamente aplicado é de 16,12%.

Todavia, a auditoria manteve o entendimento de que as despesas com lixo, referente à limpeza urbana e remoção de resíduo sólido, inclusive podagem, pintura de meio-fio, capinagem, limpeza de praça e açougue, registrada na função 15 – urbanismo, não se caracterizam como Ações de Serviços de Saúde, em obediência à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322/2003 e Parecer Normativo TC 52/04.

Por outro lado, o órgão de instrução fez a base de cálculo da Receita, deduzindo perda do FUNDEB, PASEP e Sentenças Judiciais, porém mesmo assim o percentual aplicado foi de **9,32%**, portanto ainda abaixo do limite mínimo constitucional.

b) Com relação à ausência de comprovação dos serviços prestados pela empresa V & M Consultoria e Planejamento Ltda, o recorrente argumenta que durante o exercício o Sr. João Mendes Melo, Advogado, prestou serviços na Prefeitura tanto com assessor fiscal, tributário e trabalhista, recebendo por isto o valor contratado desde o exercício de 2006, como também prestou serviços como assessor jurídico em licitações, em nome da empresa V & M Consultoria e Planejamento Ltda, através de outro contrato celebrado, juntando aos autos cópias de pareceres por ele assinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02476/08

Entretanto, a Auditoria não acatou tais argumentos, visto que no mesmo período de junho a dezembro de 2007, o Município realizou despesa com os dois contratos no total de R\$ 15.880,00, durante todo o exercício, ou seja, no seu entendimento pagou duplamente pelo mesmo serviço (R\$ 8.190,00 – distribuídos entre os meses de junho a dezembro, e R\$ 7.690,00 – entre os meses de janeiro a dezembro).

Ante estas constatações, o órgão de instrução recomendou o conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito o não provimento do mesmo.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, opinou pelo conhecimento do presente recurso interposto, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intactos o Parecer e o Aresto aqui guerreados.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Dos autos depreende-se que as irregularidades constatadas que fundamentaram a decisão não foram sanadas, voto pelo **conhecimento** do recurso, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, relato que após analisar detidamente o recurso e comparar os argumentos do recorrente com os pagamentos realizados durante o exercício, estou convencido de que, no início do exercício de 2007, as despesas/pagamentos relativos à assessoria jurídica concentraram-se a favor da pessoa física Sr. João Mendes de Melo, e em meados daquele exercício ocorreram pagamentos a favor da pessoa jurídica V&M Consultoria Ltda, pagamentos estes na faixa de R\$ 1.150,00 mensais, comprovando as alegações do recorrente.

Por outro lado, ressalto que pode ter ocorrido qualquer erro de contabilização ou duplicidade na emissão de algum empenho, todavia, não se pode afirmar efetivamente o montante excedente, visto que o recorrente fez constar dos autos cópias de pareceres assinados pelo advogado, que indicam a execução da prestação dos serviços.

Com relação ao outro ponto em debate, aplicações em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo constitucional, considerando que não foram trazidos aos autos fatos novos, bem como que os cálculos apresentados pelo recorrente já foram analisados, quando da emissão do meu voto, mantenho o entendimento pelo Parecer Contrário à aprovação das contas anuais.

Isto posto, voto no sentido de que, quanto ao mérito, seja concedido **provimento parcial** do recurso de reconsideração interposto, para **reformular o Acórdão APL TC 911/2009**, no sentido de **excluir o débito imputado** constante do item 2 do supracitado Acórdão, mantendo os demais termos da decisão, inclusive os termos do Parecer PPL TC 133/2009, com apenas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02476/08

modificação de correção do índice de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde de 8,81% para 9,32%.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02476/08, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Santa Cruz**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Ferreira Sobrinho** relativa ao exercício de 2007, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data *em conhecer* do Recurso de Reconsideração interposto, *concedendo-lhe provimento parcial*, para reformular o Acórdão APL TC 911/2009, no sentido de *excluir o débito imputado constante do item 2 do supracitado Acórdão mantendo os demais termos da decisão, inclusive os termos do Parecer PPL TC 133/2009*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral